



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005992-31.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado EDNA MARIA FELITTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3269

APELAÇÃO 1005992-31.2023.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: FÁBIO MENDES FERREIRA

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: EDNA ALVES MOREIRA BICHLER

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO CONSIGNADO (RMC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo banco-réu contra sentença que declarou a inexistência do contrato nº 750340582-6, condenando o banco: a) à devolução das quantias descontadas indevidamente de forma simples, para cobranças realizadas até 30/03/2021 e de maneira dobrada após tal data, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste E. TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada desconto, admitida a compensação; b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste E. TJSP, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento. O banco requerido sustenta a regularidade da contratação por meio digital, pleiteando a exclusão das condenações por danos materiais e morais, por indevidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade da contratação de cartão de crédito RMC por meio digital e (ii) a existência de danos materiais e morais decorrentes dos supostos descontos indevidos nos benefícios previdenciários da autora.

III. Razões de Decidir

3. A forma eletrônica de assinatura é autorizada pela legislação vigente (Lei nº 14.063/2020). A prova documental apresentada pelo banco exclui a fraude alegada pela autora, pois demonstra a existência da contratação pela adesão da autora por meio de selfie; geolocalização em sua moradia, aceite e validação de token pelo seu telefone, além de documento de identificação pessoal da autora. Importe de saque depositado em conta e não impugnado pela autora. Elementos/provas dos autos a infirmar a conclusão do perito. Juiz que não está adstrito ao laudo pericial apresentado. Exegese do art. 479, do CPC. Contrato existente.

4. Dados do contrato bem informados. Direito de

informação atendido. Ausente prova de erro ou dolo. Autora que é usuária da operação contratada. Contrato válido, sem vício de vontade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Tese de julgamento: 1. A contratação por meio digital devidamente comprovada, em termos claros, é válida e regular. 2. Em decorrência, não havendo falha na prestação de serviços da instituição financeira, descabida a responsabilização pelos supostos prejuízos da autora.

6. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação, com inversão da sucumbência.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco requerido contra a r. sentença de fls. 279/287, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenizatória de danos materiais e morais* para: a) declarar a inexistência do contrato nº 750340582-6; b) condenar o banco à devolução dos valores descontados no benefício previdenciário da autora, de forma simples para cobranças realizadas até 30/03/2021 e de maneira dobrada após tal data, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste E. TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada desconto, admitida a compensação de valores comprovadamente creditados em conta bancária de titularidade da autora em decorrência de contratação, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada crédito; c) condenar o banco ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$3.000,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste E. TJSP, acrescida de juros de mora e 1% ao mês, a partir da data da sentença.

Em decorrência da sucumbência e com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, o banco requerido foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, apela o Banco réu (fls. 290/298). Sustenta a regularidade da contratação. Afirma que as conclusões do perito foram inconclusivas, na medida em que houve demonstração de assinatura válida do contrato por meio de

biometria facial/*selfie* da autora, bem como de comprovação de transferência bancária de valor em favor da autora. Rechaça a condenação ao pagamento de danos materiais e morais lançada na sentença, eis que inexistentes na hipótese. Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedente ou, subsidiariamente, a) seja reduzido o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais; b) seja reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes.

Intimada (fls. 301), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 305).

O recurso é tempestivo, foi preparado (fls. 299/300) e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia está na existência da contratação de cartão de crédito consignado (RMC- Reserva de Margem Consignada) **nº 750340582-6**, incluída no benefício previdenciário da autora, em 27/09/21, com limite de R\$2.378,00 e valor reservado atualizado de R\$74,33 (fls. 42 do extrato do INSS de fls. 40/42).

Citado, o banco apresentou defesa (fls. 63/69), seguida da apresentação de documentos (fls. 161/178).

Réplica às fls. 150/159 e manifestação acerca da documentação apresentada pelo banco às fls. 182/206.

Intimadas (fls. 207), as partes especificaram provas. A autora postulou pela produção de prova pericial documentoscópica digital (fls. 210/214) e o réu requereu a produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal da autora) (fls. 216).

Houve deferimento da perícia postulada pela autora (fls. 217/218) e, após apresentação de quesitos (fls. 210/214 e fls. 224) e recolhimento de honorários periciais (fls. 228/229), foi apresentado laudo pericial (fls. 245/264). O experto concluiu *não ser possível afirmar que a requerente assinou o contrato eletrônico apresentado pelo requerido por meio de sua selfie* (fls. 264).

Diante disto, o MM. Juízo *a quo* julgou antecipadamente a lide, decidindo pela parcial procedência dos pedidos (fls. 279/287).

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso do comporta provimento.

Impugnada a autenticidade das assinaturas dos documentos apresentados pelo banco (fls. 161/177), cabia ao ele, que produziu o documento, comprovar sua veracidade, à luz do art. 429, II, do CPC c/c art. 373, II, do CPC.

Outrossim, a requerente negou a contratação do cartão consignado - RMC indicado às fls. 02 da inicial (**contrato nº 750340582-6**), afirmando desconhecer os descontos, por ela não autorizados. Não se poderia exigir da autora prova de fato negativo, de conseguinte, compete à parte requerida demonstrar fato impeditivo do direito da requerente, na forma do artigo 373, II, do CPC, o que foi satisfeito.

Neste aspecto, vieram documentos em defesa do banco: documento pessoal da autora (CNH) (fls. 161); consentimento com o cartão consignado, assinado eletronicamente por meio de *selfie* em 27/09/2021 (fls. 162/163); termo de adesão ao cartão consignado, assinado de forma eletrônica/biometria facial pela autora em 27/09/21 (fls. 164/168); solicitação de saque do limite do cartão consignado, assinado por meio eletrônico/biometria facial pela autora em 27/09/21 (fls. 169/173); dossiê de contratação (proposta nº 750340582), contendo trilha de aceites, contendo data de hora (27/09/21; 14:25:39), geolocalização, ID do *device*. OS e IP (fls. 174/175); autorização de acesso aos dados da Previdência Social, assinado eletronicamente pela autora/*selfie* (fls. 176/177); recibo de transferência do valor do saque contratado (R\$1.663,89), tendo como favorecida a autora, datado de 28/09/2021 (fls. 178).

De mais a mais, ainda que produzida prova pericial para verificação da autenticidade do documento e da assinatura aposta no contrato (fls. 245/264) – *a qual concluiu pela inexistência de assinatura eletrônica (fls. 264)* –, o juiz não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos, conforme prevê o art. 479, do CPC.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). FALSIDADE DA ASSINATURA. Perícia que constatou sua falsidade. Julgador que, no entanto, não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Circunstâncias do caso que afastam as alegações do autor de desconhecimento dos termos do empréstimo. Comprovação, pelo réu, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Nulidade da contratação. Inocorrência. Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AP 1000245-75.2019.8.26.056, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 14/01/2022)”. (g.n.)

Neste cenário, dessumem-se dos autos elementos conclusivos fortes a infirmar a conclusão do laudo pericial de fls. 245/264 (conclusão de fls. 264), sendo necessária a reforma da r. sentença. Senão vejamos.

Constou do laudo pericial que o aparelho celular da autora é “da marca Samsung LG, modelo K8+; nº do telefone +5518981145035; número do modelo LM-X120BMW; sistema android 9; IMEI (slot 1) 353523114955374 e IMEI (slot 2) 353523114955382” (fls. 248/251), bem como que “o número de telefone e sistema operacional no aparelho são os mesmos apresentados pelo réu em seu documento “Termo de Adesão ao Cartão Consignado” e “Dossiê de Contratação” (fls. 164 e 174/175 (fls. 251/252).

De outro lado, o expert apontou que “em pesquisa no aparelho da autora, foram encontrados acessos em portal do réu, realizados em 12/09/2023”, assim como “um contrato salvo com o nome Pan Banco” (fls. 253).

E acrescenta nos itens 6.1 e 6.3 de fls. 254/255 que: “O Termo de Adesão apresentado pelo Réu foi enviado somente nos autos, não sendo possível validação eletrônica ou digital de suas assinaturas. O referido termo apresenta dados pessoais da Autora, os quais coincidem com as mesmas informadas em sua petição inicial. No referido termo não é apresentado nenhum código hash de validação digital ou eventual protocolo de assinaturas eletrônicas” e que “(...) o endereço de IP informado pertence ao provedor de internet “Webby Tecnologia Ltda.” que tem cobertura na cidade onde reside a Autora”.

Demais disto, foi realizada a comparação da foto enviada pelo réu nos documentos com a foto da autora obtida durante a perícia (foto constante da CNH de fls. 246, obtendo-se como resultado 100% de similaridade entre as fotos (fls. 260).

Como é sabido, a forma eletrônica de assinatura do contrato é autorizada pela Lei 10.820/2003 e pela instrução normativa 28 do INSS, bem como pela Medida Provisória 2.200-2/001, art.10, §2º. Basta que a assinatura permita identificar o seu signatário, como prevê a Lei nº 14.603, artigo 4º, I e II, o que foi atendido à saciedade no caso (fls. 161/177). Não se exige assinatura por certificado digital.

Dita identificação decorre, precipuamente, da biometria facial por meio da *selfie* (fls. 162/163; 168; 173/174; 177), que reporta à imagem da autora (fls. 14/15; 161 e 246), conforme constou do próprio laudo pericial (fls. 260). A própria autora reconhece como sua a *selfie*.

A assinatura eletrônica está aparelhada pela regular trilha de aceites em que figuram: data e horário (27/09/2021 às 14:25:39), IP do terminal, nome do tomador, acesso e validação de *token* (fls. 174/175), operação a operação, separada e exatamente as relacionadas no contrato (*nº 750340582*), por meio do celular (18) 98114-5035, o qual é reconhecidamente da autora, eis que objeto de perícia (fls. 248/253).

Ademais, a geolocalização do momento da contratação (*lat. -22.1242298 e long. -51.4416473* – fls. 162/163; 168; 173/174) aponta diretamente para o endereço de residência da autora (*Rua Inês Montini Trombini, nº 197, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente-SP, CEP 19063-620* - fls. 01; 10/13), conforme indicado, inclusive, pelo laudo pericial às fls. 257.

A cédula está devidamente acompanhada do documento pessoal da autora, expedido em 03/05/2016 (fls. 161), apresentado na data da contratação em 27/09/2021. Inexiste nos autos notícia de que o documento de fls. 161 teria sido furtado, roubado ou perdido pela requerente.

Mais uma vez, houve saque com liberação da verba na conta bancária que a autora recebe sua pensão por morte previdenciária (*Caixa Econômica Federal, agência 3127, conta corrente 7721631522* – fls. 40), nunca devolvida (fls.

178).

Nenhum dos elementos do contrato foi especificamente impugnado em réplica, que se limita a ilações genéricas e infundadas de inexistência de assinatura, não atendendo ao artigo 437 do CPC (o autor deve se manifestar em réplica sobre os documentos anexados à contestação).

Nesse cenário, a impugnação à autenticidade dos documentos, assim como a conclusão do laudo pericial de fls. 264 não prevalecem na hipótese, eis que vêm de encontro aos elementos/provas acostados aos autos.

Em suma, em face do conteúdo do processo, os elementos que circundam a assinatura eletrônica permitem identificar, sem dúvida, a autora como a signatária (Lei nº 14.063/2020, artigo 4º). Em conclusão, **o contrato é existente**, pela franca adesão da autora à operação correspondente.

A par disto, a aceitação foi expressa de modo bem informado, com a modalidade da operação bem clara nos instrumentos contratuais, além do uso do cartão pela autora, tanto para saque quanto para compras, operações típicas do cartão consignado. Logo, bem atendido o direito de informação do consumidor (art. 6º, III, e art. 54, CDC). Demais disto, a autora tem experiência em consignados (fls. 40/42).

Os descontos, ainda, transcorreram quase durante 2 anos antes do ajuizamento da ação, desde final de setembro de 2021 (fls. 42), enquanto a distribuição do processo foi em 10/04/2023.

Não se pode cogitar que tenha incorrido em erro, ou padecido de coação ou dolo. A vontade emanada foi livre e o fornecedor apenas prestou o serviço solicitado. Obrigatório às partes o cumprimento do contrato, válido.

Assim, a improcedência dos pedidos mostra-se imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373,

inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido.” (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1000106-05.2023.8.26.0077 Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA a e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME DA AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. Descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. Apelo provido. Recurso da autora quanto à majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência” (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024) (g.n.).

Em decorrência da inversão do julgamento, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), observada a gratuidade de justiça a ele concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do banco.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora